



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Consultoria Técnico-Legislativa de Fiscalização, Controle, Acompanhamento
de Políticas e Contas Públicas e Execução Orçamentária



UNIDADE DE FISCALIZAÇÃO, GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE – UCF

NOTA TÉCNICA N. 02/2024 – UCF/Conofis/CLDF

Tema em análise: Atualização do Estudo n. 06/2024/UCF/Conofis/CLDF com as inovações trazidas pela Lei n. 14.994, de 9 de outubro de 2024.

Requerente: Procuradoria Especial da Mulher (PEM)

Processo SEI: 00001-00034412/2024-09

Modalidade: Consultoria Técnico-Legislativa



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Consultoria Técnico-Legislativa de Fiscalização, Controle, Acompanhamento
de Políticas e Contas Públicas e Execução Orçamentária



UNIDADE DE FISCALIZAÇÃO, GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE – UCF

NOTA TÉCNICA N. 02/2024 – UCF/Conofis/CLDF¹

EQUIPE RESPONSÁVEL

Chefia da Conofis

Ana Paula da C. Fernandes

Consultores Técnico-Legislativos

Ana Daniela Rezende Pereira Neves

Gabriela Cruz Moraes – CRA-DF 20-33370

Juliana Simon (Chefe da UCF) – CRA-DF 20-33122

Nazareno Arão da Silva

¹ As atividades de consultoria técnico-legislativa e assessoramento especializado não expressam necessariamente a posição da instituição ou de seus integrantes, desobrigados estes, em qualquer caso, de compromisso institucional ou pessoal em razão da orientação ou da destinação dada ao trabalho pelo solicitante.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Consultoria Técnico-Legislativa de Fiscalização, Controle, Acompanhamento
de Políticas e Contas Públicas e Execução Orçamentária



APRESENTAÇÃO

Trata-se de **Nota Técnica com o intuito de atualizar o Estudo Técnico n. 06/2024 com as inovações trazidas pela Lei n. 14.994, de 9 de outubro de 2024.**

O presente trabalho foi elaborado em consonância com o disposto no inciso VIII, do art. 10, da Resolução n. 338, de 2023, o qual estabelece:

Art. 10. À Conofis compete:

VIII – elaborar, sempre que solicitado por parlamentar, Mesa Diretora, comissão ou liderança, estudos, pareceres técnicos, notas técnicas e relatórios relativos a planos, programas e ações governamentais, inclusive em matéria orçamentária, no âmbito da fiscalização controle e acompanhamento de políticas públicas e contas públicas.



1. CONTEXTUALIZAÇÃO

O crime de feminicídio foi incluído no Código Penal brasileiro (Decreto-Lei n. 2.848², de 7 de dezembro de 1940) por meio da Lei n. 13.104³, de 9 de março de 2015. Feminicídio é definido como o homicídio cuja vítima é mulher em situações de violência doméstica e familiar, ou motivado por menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Nesse contexto, o feminicídio é considerado uma qualificadora do crime de homicídio doloso.

A Lei do Feminicídio, como ficou conhecida, também modificou a Lei de Crimes Hediondos, Lei n. 8.072/1990⁴, para nesta incluir o crime de feminicídio. Este normativo ainda impôs o aumento da pena nas seguintes situações:

[...]

§7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

- I – durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;
- II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;
- III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;
- IV – em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 22 da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Quando da conclusão do Estudo Técnico n. 06/2024 – UCF/Conofis/CLDF, que versava a respeito dos aspectos da Lei Distrital n. 7.314, de 1º de setembro de 2023, que estabelece medidas de assistência financeira, em caráter temporário, aos órfãos do feminicídio no DF e sua aplicabilidade no âmbito do Distrito Federal, os conceitos utilizados foram extraídos do ordenamento jurídico vigente à época. Com a entrada

² BRASIL. **Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: out. 2024.

³ BRASIL. **Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm. Acesso em: out. 2024.

⁴ BRASIL. **Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990.** Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm. Acesso em: out. 2024.



em vigência da Lei Federal n. 14.994⁵, de 9 de outubro de 2024, que torna o feminicídio um crime autônomo, agrava a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como estabelece outras medidas destinadas a prevenir e a coibir a violência praticada contra a mulher, esta UCF considerou necessária a atualização dos conceitos contidos no Estudo Técnico citado.

2. A LEI N. 14.994, DE 9 DE OUTUBRO DE 2024

Com vistas a avançar no combate à violência contra a mulher, foi sancionada a Lei Federal n. 14.994, de 9 de outubro de 2024, que entrou em vigor na data de sua publicação, em 10 de outubro de 2024. A nova lei alterou o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais)⁶, a Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)⁷, a Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)⁸ e o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal)⁹, para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por

⁵ BRASIL. **Lei n. 14.994, de 9 de outubro de 2024.** Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14994-9-outubro-2024-796445-publicacaooriginal-173328-pl.html>. Acesso em: out. 2024.

⁶ BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941.** Lei das Contravenções Penais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: out. 2024.

⁷ BRASIL. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm. Acesso em: out. 2024.

⁸ BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: out. 2024.

⁹ BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: out. 2024.



razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e a coibir a violência praticada contra a mulher.

Com a nova lei, o **feminicídio passa a ser um crime autônomo**. Esta medida reconhece particularidades e características próprias que o distingue de outros tipos de homicídio e permite registros policiais mais precisos, auxiliando na estimativa dos respectivos quantitativos e, conseqüentemente, norteando políticas públicas voltadas à proteção da mulher.

O novo tipo penal também incrementa as penas mínima e máxima, que passam a ser de **reclusão de 20 a 40 anos**, maior do que a incidente sobre o de homicídio qualificado (12 a 30 anos de reclusão). Essa é a maior pena privativa de liberdade prevista na legislação penal pátria, o que espelha a importância e a necessidade de se combater e prevenir esse delito.

A conceituação de feminicídio é replicada aos moldes da atual definição de “condição de sexo feminino” e mantém os dois elementos centrais que tipificam o crime como tal: (i) violência doméstica e familiar e (ii) menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

De acordo com a lei, a pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I – durante a gestação, nos três meses posteriores ao parto ou se a vítima é a mãe ou responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer idade;

II – contra pessoa menor de 14 anos, maior de 60 anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente;

IV – em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 22 da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

V – com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

VI – com emprego de traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

VIII – com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido.

A referida lei também estipula que todas as circunstâncias do crime serão atribuídas também ao coautor ou partícipe do crime. Além disso, estabelece que, após proclamada a sentença penal condenatória, o agressor fica incapaz de exercer o poder familiar, de tutela ou de curatela. Também são vedadas a nomeação, designação ou diplomação em qualquer cargo, função pública, ou mandato eletivo entre o trânsito julgado da condenação e o efetivo cumprimento da pena.



Considerando que o feminicídio não é um fato isolado, mas o final extremo de um ciclo de violência contínuo (Jung; Campos, 2019¹⁰), a norma também aumenta as penas de crimes previstos no Código Penal, na Lei de Contravenções Penais e na Lei Maria da Penha, que se inserem na cadeia de violência praticada contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. Nesse sentido, incrementa as seguintes penas:

- i. Contravenção penal de vias de fato: quando praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, aplica-se a pena em triplo;
- ii. Crime de lesão corporal: no caso de violência doméstica, quando a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, tem a pena de reclusão fixada de 2 a 5 anos. Aplica-se a mesma pena quando a lesão é praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino;
- iii. Crime contra a honra: quando cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, aplica-se a pena em dobro;
- iv. Crime de ameaça: quando cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, aplica-se a pena em dobro, excetuando-se, na mesma hipótese, exigência de representação;
- v. Descumprimento de medidas protetivas de urgência: aplica-se a pena de reclusão de 2 a 5 anos, e multa.

Outra inovação trazida pela norma é a obrigatoriedade de fiscalização por meio de monitoração eletrônica de preso condenado por crime contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, durante o usufruto de benefício que implique saída do estabelecimento prisional. Além disso, é suprimido o direito, ao condenado, à visita íntima ou conjugal. Também é estabelecido o cumprimento de 55% da pena no caso de feminicídio para a progressão de regime (antes era 50%), além de existir a possibilidade de transferência para estabelecimento penal distante do local de residência da vítima, ainda que localizado em outra unidade federativa, inclusive da União, do condenado ou preso provisório que, tendo cometido crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, ameaça ou pratique violência contra a vítima ou seus familiares durante o cumprimento da pena.

Por fim, a lei em comento alterou o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) fixando a tramitação prioritária dos processos que

10

JUNG, Valdir Florisbal; CAMPOS, Carmen Hein de. Órfãos do Feminicídio: vítimas indiretas da violência contra a mulher. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, 2019. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/5573/pdf>. Acesso em: out. 2024.



apurem a prática de crime hediondo ou violência contra a mulher, os quais serão isentos de custas, taxas ou despesas processuais, salvo em caso de má-fé.

CONCLUSÕES

A Lei n. 14.994, de 9 de outubro de 2024, dispõe sobre diferentes dimensões de um mesmo problema: a violência contra a mulher, que, infelizmente, muitas vezes, acarreta um final extremo de um ciclo de violência contínuo. Ao tratar o feminicídio como um **crime autônomo**, a nova lei destaca a seriedade do delito e reconhece as particularidades e características próprias que o distingue de outros tipos de homicídios. Além disso, viabiliza a uniformização dos registros policiais com vistas à obtenção de dados estatísticos confiáveis e essenciais para o desenvolvimento de políticas públicas eficazes.

A norma em comento majora as penas mínima e máxima do crime de feminicídio, que passam a ser de **reclusão de 20 a 40 anos**. Endurece também as penas de outras infrações praticadas contra a mulher, que muitas vezes são precursoras do feminicídio, quais sejam, vias de fato, lesão corporal, crimes contra a honra, ameaça e descumprimento de medida protetiva. Com isso, busca expressar maior reprovabilidade a essas condutas, inibindo o seu cometimento e garantindo a justa punição dos infratores.

Além disso, a lei prevê medidas adicionais como a perda do poder familiar; vedação à nomeação, designação ou diplomação em qualquer cargo, função pública, ou mandato eletivo entre o trânsito julgado da condenação e o efetivo cumprimento da pena; supressão do direito à visita íntima ou conjugal; requisitos mais rigorosos para a progressão de regime; e obrigatoriedade do monitoramento eletrônico para condenados por crimes contra mulheres por razões da condição do sexo feminino. Tais medidas objetivam dissuadir os agressores e, com isso, proteger as vítimas, bem como enviar uma mensagem clara de repúdio a esses crimes.

De forma geral, a lei em análise representa um avanço com vistas a inibir a violência de gênero, abarcando tanto as suas primeiras manifestações e alcançando o feminicídio, ponto letal e irremediável dessa brutalidade.